



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 38/2019

Consultante: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Minutas de Edital e Contrato para fornecimento parcelado de combustíveis para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã - Sergipe.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público para fornecimento parcelado de combustíveis para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã - Sergipe.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclareço, por oportuno, que a contratação de bens pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, deve ser certificado no processo qual o interesse público envolvido que justifique a contratação em tela.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Com a devida análise, percebe-se que o objeto licitado foi objeto de licitação no mês de dezembro de 2018, ou seja, menos de um ano da licitação anterior. Vejamos os objetos:

Pregão em Dezembro de 2018: "visando a **aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos** à disposição das Secretarias Municipais, **Fundo Municipal de Saúde** e Fundo Municipal de Assistência Social."

Pregão em Julho de 2019: "para fornecimento parcelado de **combustíveis para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã - Sergipe**"

Diante da análise, verifica-se que o mesmo objeto, fornecimento de combustível para o Fundo Municipal de Saúde, foi objeto de pregão anterior realizado em Dezembro de 2018, deixando a transparecer um fracionamento do objeto a ser contratado.

Logo, vislumbra-se a necessidade de uma justificativa do Secretário Municipal de Saúde a respeito da situação, demonstrando o porquê da realização de um novo Pregão com o mesmo objeto.

Superado este ponto, caso haja justificativa plausível a respeito do assunto, passemos a analisar as cláusulas contratuais. Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93 bem como as disposições editadas por norma municipal (Decreto 15/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra. **Caso não haja justificativa a respeito do suposto fracionamento do Pregão para aquisição de combustíveis para o Fundo Municipal de Saúde, entende esta Assessoria pela inaptidão do presente do procedimento licitatório.**

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 03 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408